



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089713 - MA (2023/0276529-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AIRON AYRES RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL DE CARVALHO BORGES - MA014002
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MATEUS SILVA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de execução de título judicial. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV desafia apelação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.991.052/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020.

III - O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a apelação, como entender de direito.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2089713 - MA (2023/0276529-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AIRON AYRES RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL DE CARVALHO BORGES - MA014002
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : MATEUS SILVA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de execução de título judicial. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV desafia apelação. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.991.052/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020.

III - O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a apelação, como entender de direito.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE CARACTERIZA ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que homologa cálculos de execução judicial, por não acarretar a extinção da fase executiva, tem natureza jurídica de interlocutória, daí porque o agravo de instrumento é o recurso adequado ao seu enfrentamento, e não apelação.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a existência de erro grosseiro na interposição do recurso de apelação, notadamente porque o ato judicial recorrido na origem não foi denominado de sentença.

3. Recurso não conhecido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a apelação, como entender de direito."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre, Nobre Julgador, que o Eminentíssimo Ministro Relator deu provimento monocraticamente ao recurso especial, salvo melhor juízo, inobservando que incurrirá a extinção da execução em primeiro grau.

Tanto prova que na decisão ora recorrida fora colacionada jurisprudência desta Egrégia Turma em que afirma categoricamente a necessidade da "extinção da execução" a fim de franquear o manejo do recurso apelatório.

Diante disto, não se tem dúvidas, que a premissa utilizada na decisão ora vergastada apenas endossa a tese ora suscitada pelo servidor recorrente, máxime pelo juízo de primeira instância ter, singelamente, efetuado a homologação dos cálculos (consubstanciando mera decisão interlocutória), consoante observado no próprio aresto alvo do recurso especial aviado pela parte adversa.

[...]

Nesta perspectiva, considerando que é vedado ao STJ perfazer revolvimento da matéria fática em sede de recurso especial, devendo cingir-se ao contexto fático delineado no aresto recorrido, é nítido que na hipótese inexistiu a extinção da ação de cumprimento de sentença (relegando a natureza de sentença da decisão), obstaculizando a possibilidade do recurso apelatório, nos moldes inclusive decididos hodiernamente nesta Egrégia Turma.

[...]

É Cediço que o Tribunal Estadual é soberano no exame do acervo fático, avançando ao caso apreço, constatou-se a expressa definição acerca do não cabimento da apelação, porquanto incurrirá extinção da execução.

Nesta esteira de raciocínio, data vênia, a decisão recorrida extrapolou os limites possíveis em sede de recurso especial, mormente no que alude ao acervo fático explicitamente delineado no Tribunal de Origem (último julgador dos fatos, em regra).

Nesta máxima, considerando que o entendimento desta Turma é que será passível de apelação apenas os casos em que houver expressamente à extinção da execução, lado outro, frente à inocorrência do ato predito, a única conclusão que se pode adotar é que, efetivamente, o recurso de apelação era incabível na hipótese, comprovando o manifesto acerto do Tribunal de Origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recurso cabível contra a decisão que homologa cálculo, na fase de cumprimento de sentença, e determina a expedição de precatório ou RPV desafia apelação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE PÕE FIM À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal a quo não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não juntou cópia do paradigma mencionado e deixou de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado no qual fora publicado. Ademais, ainda que se tratasse de dissídio notório, tal condição não prescinde da devida demonstração da aludida notoriedade.

4. Ao decidir pelo não cabimento do agravo de instrumento desafiando decisão que

pôs fim ao cumprimento de sentença, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual "o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação" (AgInt no REsp n. 1.783.844/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 26/11/2019). Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.991.052/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

1. É deficiente a assertiva genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal a quo e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF

2. O recurso cabível contra a decisão que homologa os cálculos e determina a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.902.533/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO QUE CONSUBSTANCIA SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a determinação de expedição de ofício requisitório, na modalidade Requisição de Pequeno Valor, consubstancia decisão impugnável por Agravo de Instrumento, caracterizando como erro grosseiro o manejo de Apelação.

2. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem deixou de apreciar a alegação de inconstitucionalidade, que tem natureza meritória, por entender que o recurso aviado não era cabível.

3. A controvérsia se refere a uma decisão, proferida na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o Juízo de primeiro grau ordenou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sob o entendimento de que seria "de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação de valores, encerrando com isso, a presente execução contra a Fazenda Pública" (fl. 267, e-STJ).

4. Se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresse encerramento da fase de cumprimento de sentença, proferiu-se sentença. O art. 203, § 1º, do CPC/2015, caracteriza essa decisão como o "pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação (art. 1.009 do CPC//2015).

5. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação" (AgInt no REsp 1.783.844/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.11.2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.760.663/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23.10.2019; AgInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.855.034/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 18/5/2020.)

Extraí-se dos autos que a decisão desafiada por agravo de instrumento

efetivamente homologou os cálculos, arbitrou honorários executivos e, por fim, determinou a expedição de precatórios e de RPV.

Confira-se:

[...]

É o que cabia relatar. Decido.

Inicialmente, cabe salientar a exigibilidade do crédito devido pelo Estado do Maranhão a autora.

Consta nos autos (evento n.º 3179829) planilha de cálculo elaborada pelo exequente, trazendo o deslinde à causa no atinente à apuração do quantum a ser pago pelo Estado do Maranhão.

Ademais, oportunizado a falar sobre a conta apresentada, o Estado ficou-se inerte. Assim, são inconteste os cálculos apresentados, totalizando a quantia de R\$ 388.894,18 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

Sendo o título líquido, certo e exigível, não vislumbro qualquer óbice legal ao prosseguimento da presente execução, com a consequente expedição de precatório sobre o total dos créditos suplicados.

Do exposto, HOMOLOGO os cálculos do evento 3179829 por inconteste. Fica totalizado o quantum devido ao credor em R\$ 388.894,18 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

Sem custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública.

Confirmo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), conforme arbitrado no despacho inicial, a cargo do executado. Por fim, transitado em julgado esta decisão, expeçam-se Precatórios requisitando o pagamento com base nos cálculos homologados, por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, sendo um em favor da autora no valor de R\$ 311.115,34 (trezentos e onze mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos), e outro no valor de R\$ 77.778,84 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente aos honorários contratuais.

Expeça-se, ainda, Requisição de Pequeno Valor - RPV no importe de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), considerando a renúncia do advogado de todo valor que exceder o teto do RPV, diretamente ao Estado do Maranhão para o pagamento ao advogado habilitado nos autos, referentes aos honorários sucumbenciais, devendo ser satisfeito o crédito no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de bloqueio judicial na rede bancária. (fls. 125-126)

Com efeito, ainda que não esteja expressamente escrito naquele *decisum* que o processo executivo seria extinto, esta seria a consequência lógica, dada a satisfação da execução mediante a iminente expedição dos precatórios.

Desse modo, o recurso cabível contra a referida decisão seria a apelação.

Assim, consoante exposto na decisão ora agravada, o entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece ser reformada.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a

devolução dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a apelação, como entender de direito.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.089.713 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0276529-7

Número de Origem:

08403014120168100001 144402000 8403014120168100001

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : MATEUS SILVA LIMA

RECORRIDO : AIRON AYRES RODRIGUES

ADVOGADO : RAFAEL DE CARVALHO BORGES - MA014002

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIRON AYRES RODRIGUES

ADVOGADO : RAFAEL DE CARVALHO BORGES - MA014002

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : MATEUS SILVA LIMA

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro

Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024